



SENTENÇA

Autos 0005515-02.2007.8.12.0021

Autor(es): Ministério Público Estadual

Réu(s) Adelmo Garcia Costa Barbosa, Durval Quijadas Aro Júnior, Hélio Ferreira Júnior, Iraceno Teodoro Alves Neto, Leandro Bento de Souza e Rubens Baptista Filho

1. Relatório.

O Ministério Público Estadual denunciou **Iraceno Teodoro Alves Neto**, conhecido como "Neto", brasileiro, casado, policial civil, nascido aos 27/03/1980 em Três Lagoas, filho de Vanda Maria Alves, residente na Rua Xavier de Toledo, 445, apartamento 302, bloco B, residencial Segóvia II, Vila Taquarussu, na cidade de Campo Grande/MS, **Hélio Ferreira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 27/01/1967 em Três Lagoas/MS, filho de Hélio Ferreira e Benedita Rivabene Ferreira, residente na Rua Barão do Rio Branco, 2024, bairro Jardim Primavera, nesta cidade de Três Lagoas, **Rubens Baptista Filho**, vulgo "Rubão", brasileiro, policial civil, residente e domiciliado na Avenida Antônio Trajano dos Santos, 2720, nesta cidade de Três Lagoas e **Durval Quijadas Aro Junior**, brasileiro, casado, policial civil, nascido aos 23/02/1968 em Três Lagoas, filho de Durval Quijadas Aro e Yole Alves Pereira Aro, residente na Rua Eurídice Chagas Cruz, 291, bairro Lapa, nesta cidade de Três Lagoas/MS, como incurso nas penas do artigo 158, §1º, do Código Penal, e **Adelmo Garcia Costa Barbosa**, brasileiro, nascido aos 13/04/1968 em Três Lagoas, filho de João Maria Garcia Barbosa e Francisca Maria Costa, residente na Rua Augusto Correa da Costa, 1047, nesta cidade de Três Lagoas e **Leandro Bento de Souza**, conhecido por "Leandrinho da Cadeira de Rodas", brasileiro, nascido aos 10/01/1979 em Três Lagoas, filho de Nézio Bento de Souza e Nilda de Fátima Silva, residente e domiciliado na Rua Eurídice Chagas Cruz, 428, bairro Lapa, nesta cidade de Três Lagoas, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11343/06.

Narra a denúncia a prática dos seguintes atos delituosos:

"(...) Através de investigação levada a efeito pela Superintendência da Polícia



Federal em Mato Grosso do Sul, que culminou com a realização da Operação Xequê-Mate, descobriu-se que determinados agentes da polícia civil desta cidade estavam envolvidos na prática dos mais variados crimes.

Especificamente nestes autos, apurou-se que os denunciados IRACENO NETO, DURVAL, RUBENS e HÉLIO, em comum acordo de vontades, extorquiram o denunciado LEANDRO em 03 de junho deste ano, para não viabilizar sua prisão em flagrante, em conjunto com o denunciado ADELMO, pelo crime de tráfico de substância entorpecente.

Através de interceptação telefônica obtida mediante prévia autorização deste Juízo, apurou-se que no dia 28 de maio de 2007, às 19hs e 17min, o denunciado ADELMO, pessoa dedicada ao tráfico de drogas, eis que já condenado nesta comarca por tal crime, mesmo recolhido no presídio local, travou conversa telefônica com homem não identificado no sentido de entabularem nova compra de entorpecentes. Com efeito, nesta ligação, ADELMO questiona seu interlocutor se este 'não vai ver aquela fitinha-', quando obtém resposta positiva, mas seu interlocutor alega que está com receio porque contra ele pesa um "B.O.". Na continuidade do diálogo, ADELMO diz ao seu interlocutor que não quer mais fazer negócio com terceira pessoa, quando seu comparsa lhe responde 'é nós cara, é nós porra!', fazendo referência que a próxima empreitada criminosa somente envolverá ambos. ADELMO finaliza dizendo que a outra pessoa com que não mais quer negócio cobra 'cinquenta ou sessenta por cada fita branca e vinte por cada fita amarela'. Tais termos referem-se à cocaína (fita branca) e pasta base (fita amarela).

No dia 03 de junho de 2007, às 13hs e 48min, o denunciado ADELMO, mesmo de dentro do presídio local entabula nova conversa telefônica com homem até o momento não identificado, ao que seu interlocutor inicia a conversa dizendo 'o rapaz tá aqui já', ao que ADELMO lhe pergunta se já combinou ' hora que ele vai te passar os cocos da Bahia-'. Este termo fora utilizado por ADELMO para referir-se à cocaína que, horas mais tarde, seria entregue ao denunciado LEANDRO. ADELMO finaliza a ligação telefônica ordenando ao interlocutor que combine o horário da entrega da droga e pague o transporte da mesma.

Ocorre que por volta das 17hs do mesmo dia (03/06/2007), o denunciado NETO telefona para o denunciado RUBENS, que está no 1º Distrito Policial, e lhe pergunta se este vai poder sair do trabalho, quando RUBENS lhe pergunta 'pra ir ver lá né-', referindo-se à abordagem que fariam junto a LEANDRO para apreensão do entorpecente, perguntando ainda sobre o horário de ida, pois acreditava que seria as oito horas. NETO lhe responde dizendo que o 'rapaz' acabou de ligar e que a entrega da 'encomenda será daqui a pouco'. RUBENS então lhe diz para ir sozinho, ao que NETO diz 'então beleza'.

Logo em seguida, o denunciado NETO telefona para o denunciado DURVAL, que estava em sua casa, lhe pergunta se o mesmo 'não tá a fim de fazer um serviço-', DURVAL responde que sim. NETO então lhe diz para ficar de prontidão que ele somente está aguardando 'o cara' telefonar, que deverá ser meia hora antes da entrega, para que eles possam dar o 'bote'.

Ainda no mesmo dia 03 de junho de 2007, momentos após, o entorpecente adquirido pelos denunciados ADELMO e LEANDRO referente a uma sacola com cerca de vinte nove cápsulas contendo em seu interior a substância entorpecente conhecida como 'cocaína' (laudo de exame toxicológico – fls. 38/41) fora deixado por terceira pessoa defronte à casa do denunciado LEANDRO, que



estava na área da frente da residência na companhia de uma pessoa chamada Milton.

Apurou-se que os denunciados NETO, RUBENS e DURVAL estavam no local no momento em que a droga fora lançada para LEANDRO. Ato contínuo, a droga fora apreendida pelos denunciados NETO, RUBENS e DURVAL e, após adentrarem na casa de LEANDRO, o conduziram até o 1º Distrito Policial. Milton, que estava junto com LEANDRO, fora algemado, colocado no interior da viatura policial e também levado até o 1º Distrito Policial.

Quando todos estavam no 1º Distrito Policial, o denunciado LEANDRO solicitou a presença de advogado, indicando a pessoa de Luiz Otávio Gottardi, quando o denunciado RUBENS lhe negou contato com referida pessoa e lhe disse que ele mesmo providenciaria um advogado.

Sendo assim, às 20hs e 23min, o denunciado RUBENS telefonou para o denunciado HÉLIO, homem de confiança dos denunciados NETO, DURVAL e RUBENS, pois através das investigações da Operação Xequê-Mate, evidenciou-se que todos formavam verdadeira quadrilha de agenciamento dos serviços do advogado Hélio no interior do Distrito Policial, mediante o pagamento de propina aos policiais civis ora denunciados (processo crime n. 021.07.005289-2). Nesta ligação, RUBENS diz a HÉLIO para ir até a Delegacia de Polícia porque 'caiu um rapaz com o 12', dizendo em seguida que fora 'Leandrinho', ao que HÉLIO lhe pergunta se foi o 'da cadeira de roda-', recebendo resposta afirmativa de RUBENS. HÉLIO termina a ligação dizendo que está se dirigindo para o local. Minutos após, HÉLIO telefona para RUBENS e diz que passará em casa, antes de ir para a Delegacia, 'para pegar uma procuração', ao que RUBENS lhe diz para ser rápido.

Contudo, por volta das 21hs, o denunciado ADELMO, preocupado com o sucesso da entrega do entorpecente e com seu comparsa LEANDRO, que naquele momento estava no 1º Distrito Policial sendo extorquido pelos denunciados NETO, RUBENS, DURVAL e HÉLIO, telefona, mesmo preso, para seu advogado Márcio Dutra, pedindo a este que 'visse uma fitinha' para ele, ao que Márcio lhe diz que está em um culto religioso naquele instante. ADELMO diz a Márcio Dutra que acredita que LEANDRO 'foi preso', pois telefonou para o celular dele pouco antes e que terceira pessoa atendeu a chamada e disse que era da 'Polícia Civil', bem como que sabia que do outro lado da linha estava ADELMO. Este diz a seu advogado que acredita que LEANDRO não lhe delatou para a Polícia e Márcio Dutra então diz a ele para 'ficar de boa'. ADELMO diz ainda a Márcio Dutra que precisava ter 'certeza' que LEANDRO não tinha citado seu nome, ao que Márcio Dutra lhe responde: 'ele não é louco, você acha que ele é louco de canetar você-'. Márcio Dutra, nesta mesma ligação, ao mesmo tempo em que diz que LEANDRO 'marcou' porque continuou 'naquela parada pesada', orienta ADELMO a dispensar todos os telefones que possui na cela com o fim de evitar que qualquer um seja encontrado caso ocorra revista no presídio no dia seguinte, pois acredita que não existem provas contra seu cliente dentro do estabelecimento penal, já que ADELMO sempre negará que se utiliza de telefone celular dentro do estabelecimento penal. A ligação termina com pedido de ADELMO para que Márcio Dutra tente localizar o advogado de LEANDRO.

Às 22hs e 19min, ADELMO novamente telefona para Márcio Dutra, evidenciando sua flagrante preocupação em saber se LEANDRO não lhe delatou. Nesta ligação, Márcio Dutra diz que não conseguiu falar com o advogado de LEANDRO. ADELMO então pergunta o que Márcio acredita que pode ocorrer, quando obtém resposta negativa, ou seja, 'que não vai dar nada não, só se o cara (LEANDRO) falou alguma coisa'. Ato contínuo, Márcio orienta ADELMO a parar de falar ao telefone



dizendo: 'de repente, se nego tá gravando aí, você tá na roça. Amanhã nós conversa, vai dormir'. ADELMO, ainda muito preocupado, pergunta a Márcio Dutra se ele não pode ir até a Delegacia de Polícia, ao que seu advogado responde prontamente: 'vou lá para dar a cara, os caras sabem para quem eu trabalho, você é louco... Aí que eu to falando que é você mesmo'.

Enquanto ADELMO travava conversas com seu advogado para saber o que ocorreu com LEANDRO, este fora constrangido pelos denunciados HÉLIO, RUBENS, NETO e DURVAL a entregar o carro que pertencia a sua família, um veículo GOLF, ano 2000, placa JPB 3531, bem como mais a quantia de R\$10.000,00 com o fim de que contra si não fosse lavrado auto de prisão em flagrante por tráfico de substância entorpecente. Os denunciados RUBENS, NETO e DURVAL, caso o denunciado LEANDRO cedesse à extorsão, não sustentariam perante a autoridade policial a situação flagrancial e LEANDRO seria então liberado.

De fato, LEANDRO cedeu ao constrangimento, entregando o veículo aos policiais, que fora deixado no pátio da Delegacia de Polícia. Para camuflar tal situação, o denunciados HÉLIO celebrou contrato de honorários advocatícios com LEANDRO onde o carro, falsamente, fora dado como garantia de pagamento dos serviços advocatícios. Este contrato também fora celebrado para garantir que LEANDRO, com a venda do carro, pagasse os policiais e HÉLIO, caso contrário, o contrato seria executado judicialmente.

Com efeito, no dia seguinte (04 de junho de 2007), às 10hs e 37min, ADELMO conversa com homem ainda não identificado e se identifica para este com o nome de 'Pedro', com o intuito de não deixar indícios de seu envolvimento com o crime. Nesta ligação, ADELMO pergunta ao interlocutor o que aconteceu com o 'menino', fazendo menção à pessoa de LEANDRO, perguntando ainda se LEANDRO não havia falado nada a respeito de seu envolvimento com o entorpecente apreendido na noite anterior. O interlocutor diz a ADELMO que LEANDRO 'deu o carro e dinheiro', ao que ADELMO pergunta 'para sair, para sair limpo da fita, quer dizer que ele tá na rua-', quando recebe resposta positiva de seu interlocutor, que disse que LEANDRO 'tá de boa'. Ainda nesta ligação, ADELMO e seu interlocutor fazem referência à prisão que ocorreu na manhã do dia 04 de junho de 2007, referente à Operação Xequé-Mate.

De fato, no dia 04 de junho de 2007, no período da manhã, ocorreu a realização de várias prisões e cumprimentos de mandados de busca e apreensão referentes à Operação Xequé-Mate. Nesta ocasião, os denunciados NETO, RUBENS, DURVAL e HÉLIO foram presos.

Momentos antes de sua prisão e no instante em que se cumpria o mandado de busca e apreensão em sua residência, HÉLIO conversa ao telefone com pessoa identificada como Ana. Esta lhe pergunta o que está ocorrendo, eis que a Polícia Federal havia efetuado a prisão de vários agentes de polícia civil desta cidade. HÉLIO, contra quem também havia mandado de prisão, diz a ela que a Polícia Federal também está em sua casa e, preocupado em saber se o motivo de sua prisão fora a extorsão que cometera na noite anterior, pergunta à sua interlocutora: 'será que é... Mas eu tenho contrato de honorários, tenho tudo né... Do rapaz de ontem... Deixa rolar-', ao que sua interlocutora lhe responde 'deve ser', referindo-se à extorsão.

Deste modo, restou evidenciado que os denunciados ADELMO e LEANDRO, traficantes contumazes, adquiriram em conjunto cerca de vinte e nove cápsulas de cocaína no dia 03 de junho de 2007 e os denunciados NETO, RUBENS e DURVAL, sabedores deste fato, ao invés de efetuar a



prisão em flagrante, em conjunto com o denunciado HÉLIO, extorquiram LEANDRO para livrá-lo da acusação de tráfico (...).

A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2007 (f.857).

Os réus foram citados e interrogados: Leandro (f.1010-1018); Durval (f.1019-1025); Iraceno (f.1026-1030); Rubens (f.1031-1033); Hélio (f.1034-1035) e Adelmo (f.1156).

Foram ouvidas 09 testemunhas em juízo (f. 1244-1249; 1250-1254; 1255-1257; 1309; 1310; 1311-1312; 1314-1315; 1316; 1385-1386).

Alegações finais da acusação às f. 1677-1708 e da defesa às f.1711-1721 (Leandro); f.1722-1753 (Hélio); f.1754-1759 (Durval); f.1760-1763 (Iraceno e Rubens) e f.1764-1775 (Adelmo).

Às f.1177-1179 a acusação juntou documento que informa a demissão da função pública dos réus Rubens, Iraceno e Durval.

2. Fundamentação.

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Estadual move em face de Adelmo Garcia Costa Barbosa e Leandro Bento de Souza pela prática delitiva de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11343/06) e Iraceno Teodoro Alves Neto, Hélio Ferreira Júnior, Rubens Baptista Filho e Durval Quijadas Aro Júnior pela prática delitiva de extorsão, majorada em razão do concurso de pessoas (artigo 158, §1º, do Código Penal).

Como preliminar, a defesa do acusado Hélio arguiu a ausência de justa causa para a manutenção da ação (f.1722). Entretanto, entendo que a matéria suscitada diz respeito ao mérito da demanda, e como tal, será analisada em momento oportuno.

Já a defesa dos réus Durval, Iraceno e Rubens pleiteou a anulação do processo, sob o argumento de que as gravações telefônicas foram ilegais (f.1754).

Entretanto, apesar de a defesa dos citados réus arguir de forma genérica e imprecisa a nulidade, não fornecendo dados concretos que permitam uma análise pormenorizada do caso, merece ser dito que todas as interceptações telefônicas realizadas em decorrência do feito foram autorizadas judicialmente, ressaltando-se ainda que no caderno processual há diversos pedidos de prorrogação, inclusão e cancelamento das interceptações, e estes sim analisados e fundamentados, ora foram deferidos, ora indeferidos.

Desse modo, restando afastada a preliminar e o pedido de nulidade,



passo à análise do mérito.

Do crime de tráfico de drogas.

A materialidade do delito vem consubstanciada pelo boletim de ocorrência (f.14-15), auto de exibição e apreensão (f.16), exame preliminar de constatação (f.18) e exame toxicológico (f. 48-51).

Quanto à autoria do crime, da análise dos autos em apreço, constata-se não haver prova segura a ensejar a condenação dos denunciados. Vejamos:

Narra a denúncia que a partir de interceptações telefônicas apurou-se que o acusado Adelmo Garcia Costa Barbosa, recolhido no presídio local, contactou terceira pessoa para que entregasse a substância entorpecente - 29 cápsulas de cocaína -, ao acusado Leandro Bento de Souza.

Consta ainda na denúncia que após a detenção do acusado Leandro, o co-denunciado Adelmo teria ligado para o telefone celular do correu Leandro, o qual fora atendido por um dos policiais que participaram da diligência.

No entanto, **embora** existam indícios de que o denunciado Leandro trabalhava para o réu Adelmo no tráfico de drogas, sendo o seu braço direito fora do presídio; **ainda que** as conversas captadas pelo telefone demonstrem que o entorpecente deveria ser entregue ao denunciado Leandro a mando de Adelmo; **apesar de** ambos já terem sido processados e condenados em processo único também pelo crime de tráfico de drogas na justiça federal (f.1403-1412); **malgrado** possa ter havido manipulação por parte dos policiais envolvidos na diligência que localizou o entorpecente, no sentido de isentar os denunciados da conduta ilícita **ou** até forjar a localização da droga em frente a residência do acusado Leandro para depois extorqui-lo, certo restou que nestes autos, em razão de uma mal-sucedida operação policial, não há provas suficientes para condenar os réus.

Interrogado em juízo às f. 1156, o denunciado Adelmo negou a acusação nos seguintes termos: "*Que o depoente nega terminantemente a denúncia (...) Que não encontraram com o depoente nenhum celular e tampouco apreenderam capsulas de entorpecente com o depoente (...) Que acha estar sendo perseguido pela promotora e policiais federais.*"

De outro tanto, inquirido perante a autoridade policial às f.38-39 e em interrogado em juízo às f.1010-1018, o réu Leandro Bento negou a propriedade da droga. Para tanto, disse que estava em frente a sua residência conversando com outro rapaz chamado Milton quando uma viatura policial passou em perseguição a uma motocicleta, cujo condutor soltou uma sacola contendo o entorpecente.



Na fase judicial, explicou:

"(...) é que eu estava na varanda de casa, para o lado de dentro, eu e mais um amigo tomando tereré (...) De repente nós ouvimos uma gritaria, o pessoal passando de moto, eu não vi se jogou ou deixou cair, eu sei que caiu uma sacola plástica entre a rua e não sei, não vi o lugar, também (...) Nisso, um perseguiu, um continuou a perseguir essa moto e o outro parou, um outro rapaz de moto parou. Aí pegou essa sacola, pegou, não sei se olhou nela, aí quando nós começamos a entender aquilo ali, nós olhamos, ele chegou lá na grade de casa, uma grade que estava trancada, chamou nós e falou: 'Olha, sai para fora que você vai ser levado para a averiguação na delegacia'. Aí eu falei: 'Mas nós não sabe de nada não. A gente está aqui para dentro de casa, nós não está sabendo de nada que está acontecendo'. 'Não, apenas, nós só vai levar vocês para averiguação na delegacia.' (...)."

Exatamente no mesmo sentido, é o depoimento judicial da testemunha Milton Floriano, a pessoa que acompanhava o réu no momento da abordagem policial. Observe (f.1250-1254):

"(...) Nós estava para o lado de dentro da residência dele, sentado na área, aí nos estava conversando, passou uma moto correndo e a outra atrás, aí falando voz de prisão nós olhou assim, parou para olhar (...) Api o Leandro falou assim: 'ah, o cara soltou uma sacola'. Aí vinha duas motos atrás. Uma continuou e a outra parou. Aí eles parou, o que parou veio para cima de nós, perguntou... Aí entrou para dentro, conversou com nós, e falou que ia levar nós que achava que a gente tinha algum envolvimento com aquilo da sacola. Aí levaram nós (...)."¹

Nesse rumo, em depoimento esclarecedor, a testemunha Magali Corsato (inquirida em juízo às f.1244-1249), delegada de polícia plantonista no dia dos fatos narrados na denúncia, contou que após ser comunicada da apreensão do entorpecente deixado por uma motocicleta em frente a residência de Leandro, fato descrito a ela pelos policiais Durval e Neto, disse-lhes:

"(...) Olha, veja bem, para se elaborar o flagrante, nessas circunstâncias, estão muito frágeis, né- **Porque vocês tinham que ter esperado o camarada pegar a droga, ou entregar a droga, alguma coisa nesse sentido para ter uma prova mais consistente**, uma vez que jogar na porta, o cara está fugindo

¹ Vale ressaltar que apesar de Milton Floriano estar em companhia de Leandro no momento da apreensão da droga, e que tenha sido levado coercitivamente para o Distrito Policial, inclusive em viatura oficial, não foi denunciado no feito.



poderia jogar na porta de qualquer pessoa (...) o flagrante aí, eu acho que não cabe (...)." Destaquei.

Citada testemunha sustentou que os policiais não deixaram claro se a pessoa que trazia o entorpecente consigo parou para arremessá-lo em frente à residência de Leandro ou se jogou a sacola durante a perseguição, sem rumo certo.

A delegada esclareceu que mais um motivo para não lavrar o flagrante foi o fato de os policiais dizerem da suspeita que tinham em relação ao acusado Leandro de ser um traficante, mas ao verificar os seus antecedentes criminais, nada ser encontrado. Também em juízo, a testemunha falou que policiais subordinados a ela, sempre que noticiados de um suposto crime, a comunicavam, mas que os envolvidos neste caso nada fizeram a respeito.

E finalizou a testemunha Magali negando que na delegacia houvesse notícia de que a droga também pertencia ao denunciado Adelmo.

Como se vê, a própria autoridade reconheceu que as provas contrárias ao réu Leandro eram frágeis. Isto, sem falar no denunciado Adelmo, que como será demonstrado adiante, não foi sequer mencionado como sendo proprietário da droga pelas testemunhas inquiridas.

Por outro lado, os policiais que localizaram o entorpecente (co-denunciados no processo), apesar de afirmarem que o acusado Leandro comercializava droga, foram contraditórios em diversos pontos sobre a apreensão do entorpecente: se a substância ilícita foi colocada ou arremessada no local; onde a droga foi encontrada; se na ocasião havia denúncia contra Leandro e Adelmo ou apenas em desfavor de Leandro; por que não esperaram um momento mais oportuno para abordar o acusado Leandro (conforme inclusive ressaltou a delegada) etc.

Vejamos:

Interrogado em juízo às f.1019-1025, o policial-réu Durval Quijadas Aro Junior, por outros termos, disse: que não se dirigiu especificamente para a residência do denunciado Leandro, mas tinha o intuito de fazer uma apreensão de entorpecente; que a entrega da droga "provavelmente" seria na casa do referido acusado, mas não tinha certeza; que juntamente com os outros policiais ficou de campana no local e observou um homem conduzindo uma motocicleta de modo "devagar"; que na ocasião, a moto não chegou a parar e quando da abordagem policial, seu condutor "largou a sacolinha no chão"; que o réu Leandro estava dentro da residência com o portão trancado, ocasião em que mandou abri-lo e solicitou que o réu o acompanhasse na delegacia. Na ocasião, disse que a droga foi deixada no asfalto, em frente à casa do réu Leandro.



Na mesma oportunidade, o policial Durval confirmou que a delegada entendeu por bem não lavar flagrante, dadas as circunstâncias da apreensão, e que não lhe foi passada a notícia de que a droga também pertencia ao correu Adelmo.

Por fim, disse que a diligência ocorreu por conta de informações passadas ao policial Iraceno; que fez a apreensão de um aparelho celular, o qual não sabe se foi utilizado após a detenção do acusado Leandro e, quando questionado acerca da abordagem policial, com a motocicleta ainda estava em movimento; o porquê de não ter esperado o motociclista parar e entregar o entorpecente diretamente ao destinatário, o réu, de forma bastante evasiva, disse que o momento adequado era aquele.

De outro tanto, interrogado na fase judicial o policial-réu Iraceno Teodoro Alves Neto (f.1026-1030), narrou como iniciou a investigação a respeito do réu Leandro. Para tanto, disse que ao efetuar a prisão de um homem chamado Fernando, este teria delatado Adelmo, que teria delatado Leandro. Contudo, negou que a informação recebida referente a estes autos dizia que a droga também pertencia ao denunciado Adelmo.

Quando inquirido sobre onde o entorpecente foi encontrado, o policial mostrou-se bastante confuso:

"JUIZ: Essa abordagem a esse motoqueiro, que empreendeu fuga na ocasião, Sr. Iraceno, foi em frente à residência do Sr. Leandro-

DEPOENTE: **Excelência, eu não posso precisar o de frente, eu posso precisar aí de 20 metros, um perímetro de 20 metros. Eu não posso falar que foi na frente que eu não lembro também, é que eu falei para o senhor, a gente estava no estado de pega mesmo.**

JUIZ: a droga, o pacote que foi deixado ali, foi deixado em frente à residência, foi jogado em frente à residência do Sr. Leandro-

DEPOENTE: **Olha, Excelência, em frente, eu vou responder a mesma situação para o senhor, em frente eu não vou falar que foi em frente, porque eu não me recordo assim precisamente, se na frente da casa dele, mas que foi ali, assim, se casa dele está aqui, se não foi de frente ou foi do lado aqui, foi assim oh, porque ele está próximo ali, estava na área lá (...).**"
Destaquei.

E sobre a apreensão da droga nas proximidades da casa do réu Leandro, Iraceno narrou a trapalhada policial:

"(...) E a viatura ficou mais distante um pouco, então, **quando nós percebemos que o suspeito chegou ali no local, começo fazer zig-zag ali pá, tranquilo, eu sinalizei para a viatura e eu e o Durval fomos fazer a abordagem, no**



que nós fomos fazer a abordagem, não sei se foi imprecisão, porque nessa situação, geralmente, você não está no... É adrenalina, aquela tensão do caramba para fazer um tipo de abordagem dessa, **nós chegamos, eu e Durval chegamos de moto, demos sinal da viatura, no que chegamos e falamos: 'Polícia'. O cara deu pino e jogou uma sacola no chão**, não sabia o que era então, o Durval ficou no local, eu mandei a moto em cima, efetuei dois disparos nele, não no intuito de acertar ele, para inibir ele, **mandei na moto e ele desceu ali no local do fato e veio em sentido Vila Nova e aqui oh... 100, 100, 100. O cara passava na avenida feito um louco (...).**" Destaquei.

Nota-se que enquanto o policial Iraceno negou que a propriedade da droga fosse do correu Adelmo, de quem não ouvir falar nada na delegacia a respeito dos fatos; o policial Iraceno começou seu interrogatório esclarecendo que foi Adelmo quem delatou Leandro em uma outra diligência. Não obstante, ao passo que o policial Durval diz que a abordagem da motocicleta se deu porque ela era conduzida de forma devagar; o policial Iraceno afirmou que o condutor a pilotava como um louco.

Os fatos envolvendo a apreensão a droga são tão confusos que o próprio policial-réu Iraceno caiu em contradição. Questionado sobre o porquê não aguardou o momento em que o motociclista entregou a droga ao acusado Leandro, o suposto destinatário, para fazer a abordagem, disse: *"Olha, ele foi abordado ali quando ele parou a moto, próximo à residência, então, nós aguardamos sim, quando nós percebemos que ele parou a moto que ele poderia fazer a entrega ali (...) ele parou a moto, ele não estava em andamento, estava parada."*

E nessa mesma toada, é o teor do interrogatório judicial (f.1031-1033) do policial-réu Rubens Baptista Filho, onde afirmou que juntamente com os demais policiais dirigiram-se para as proximidades da residência do acusado Leandro, onde supostamente seria entregue o entorpecente. Esclareceu que foi o policial Durval quem encontrou o entorpecente na calçada do local e não soube dizer se o denunciado Leandro recebeu ligações enquanto aguardava a chegada da autoridade policial.

Como se vê, também há contradição entre as palavras do policial Durval e do policial Rubens. À medida que Durval disse que não sabia para onde estava indo, Rubens foi enfático ao dizer que a diligência seria realizada na casa de Leandro.

Se não bastasse, a testemunha Luis Carlos Moreira, policial militar que depôs em juízo às f.1255-1257, disse apenas que já havia feito campana na residência de Leandro, ocasião em que não obteve êxito em prendê-lo.

E para arrematar, a testemunha Ariene Nazareth Murad de Souza Vieira (inquirida às f.1385-1386), delegada de polícia que recebeu os elementos de informação (boletim de ocorrência) no dia seguinte ao da apreensão da droga, esclareceu em juízo que diante da fragilidade das provas produzidas durante a diligência que culminou com a detenção do réu



Leandro, viu por bem instaurar o inquérito policial por portaria e não fundamento no auto de flagrante.

Ressalvo não desconhecer a hipótese de os réus Adelmo e Leandro terem agido em conluio e comercializado o entorpecente descrito na denúncia (29 cápsulas de cocaína), sendo, contudo, beneficiados pelos agentes policiais (correus), cuja intenção era extorqui-los. Outrossim, a mim, mais parece uma tentativa de flagrante "forjado", com o mesmo fim de extorquir os acusados Leandro e Adelmo.

Tratando-se de crime de tráfico de entorpecentes, há que se considerar que a droga apreendida não foi encontrada em poder dos réus, versão esta unanimemente corroborada pelos depoimentos testemunhais e demais provas coligidas ao longo da instrução processual.

Em casos análogos, a jurisprudência tem decidido:

"A aplicação do princípio 'in dubio pro réu'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como confirmou Carrara 'a prova, para condenar, deve ser certa, lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento. Unânime" (RJTERGS 177/136)

Portanto, não havendo provas seguras do envolvimento dos denunciados Adelmo Garcia Costa Barbosa e Leandro Bento de Souza nos fatos narrados na denúncia, a absolvição é medida que se impõe.

Para finalizar, sendo absolvidos os réus pelo crime de tráfico de droga, com mais razão merecem ser absolvidos da imputação contida em alegações finais pela acusação de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11343/06).

Do crime de extorsão.

A **materialidade** delitiva vem consubstanciada pelo boletim de ocorrência (f.14-15), auto de exibição e apreensão (f.16), laudo de exame preliminar de constatação (f.17vº), laudo pericial (f.106-109), documentos de f. 649-650 (cópias do CRLV e de fotografia do veículo Golf) e pelos documentos de f.758-761 (cópia do contrato de honorários advocatícios), 762-764 (cópias de recibos) e 765 (cópia da procuração).

A **autoria** é certa e recai sobre os réus Rubens, Iraceno Neto, Durval e Hélio.

Narra a denúncia que no dia 03 de junho de 2007, os acusados Iraceno



Neto, Durval Rubens e Hélio, em comum acordo de vontades, extorquiram Leandro, para não viabilizar sua prisão em flagrante, em conjunto com o denunciado Adelmo, pelo crime de tráfico de substância entorpecente.

Ouvido como declarante na fase inquisitiva, mais precisamente dia 10/07/2007 (17 dias após ter sido encaminhado à delegacia de polícia em razão da apreensão de droga), Leandro Bento de Souza disse: que durante a suposta perseguição dos milicianos atrás do motociclista que arremessou a droga, chegou a ouvir 3 disparos de arma de fogo; que teve de acordar o irmão Silvano para levá-lo ao distrito policial, eis que não o cabia com cadeira de rodas dentro da viatura policial; que Milton (seu acompanhante no momento da apreensão da droga) foi colocado em uma cela e ele ficou apenas em um corredor; que soube através de um dos policiais que Adelmo teria ligado em seu celular, que foi atendido pelo policial Iraceno Neto; que tentou contato com o advogado Adriano Jurado e como não conseguiu, pediu ao policial Rubens que o indicasse algum, com o que lhe foi apresentado o advogado de nome Hélio; que não sabia se fora o próprio irmão ou o policial Rubens que contactara o advogado Hélio; que o causídico teria cobrado a importância de R\$5.000,00, e que como não possuía citada quantia, mostrou como garantia o documento do carro da família (um Golf), sendo que os honorários só seriam pagos se houvesse processo.

No entanto, interrogado perante o delegado de polícia federal Flávio Eduardo Ferreira Cuppari (f.633-640), a vítima Leandro Bento de Souza confirmou com riqueza de detalhes a acusação de extorsão, dizendo:

"(...) QUE, no dia 03/06/2007 por volta das 20 horas, estava em sua residência na companhia de um amigo seu de nome MILTON, quando uma pessoa não identificada pilotando uma moto que também não sabe identificar, jogou uma sacola plástica de cor branca em frente a sua residência e em seguida foi embora sem sequer parar; QUE, imediatamente um outro indivíduo em outra moto, provavelmente uma CG Titan verde ou preta, o qual desceu da moto pegando a sacola que o primeiro motoqueiro havia jogado no chão exibiu a mesma ao depoente com uma mão, apontando-lhe uma pistola com a outra mão se identificando como sendo da polícia e acusando o depoente de ser o proprietário daquela sacola, a qual conteria o entorpecente (...) QUE, tal indivíduo disse que aquele suposto entorpecente pertenceria ao depoente e que ele estaria preso em flagrante delito; QUE, logo em seguida tal indivíduo retirou o capacete que usava, momento em que reconheceu o policial como sendo um Policial Civil desta cidade (...) QUE, o depoente negou a acusação mas logo em seguida chegaram mais dois policiais sendo um em uma viatura da Polícia Civil e outro em uma outra motocicleta descaracterizada; QUE O policial que estava na viatura chama-se RUBÃO e o que estava na terceira motocicleta chama-se NETO (...) QUE, descobriu os nomes de NETO e de DURVAL, os quais já conhecia de vista, em razão de os mesmos conversarem entre si na sua presença chamando-se pelos seus respectivos nomes (...) QUE, apesar da tentativa de alegar que o suposto entorpecente não lhe pertencia, foi imediatamente repreendido pelo policial NETO, o qual lhe dizia que era para o depoente nada alegar uma vez que tudo que dissesse poderia ser usado contra ele e que a situação seria resolvida somente na delegacia; QUE, os três mencionados policiais conduziram o depoente e seu amigo MILTON ao 1º Distrito Policial desta cidade recolhendo este último em uma cela da delegacia e levando o depoente a um corredor na delegacia, **onde foi cercado pelos policiais NETO, DURVAL e RUBÃO os quais pressionavam o depoente dizendo**



que iriam chamar a delegada de polícia e que o mesmo seria autuado em flagrante por tráfico de entorpecente afirmando que a delegada era muito brava; QUE, o depoente manifestou seu desejo de entrar em contato com o advogado DR. GOTARDI, conhecendo tal profissional em razão de o mesmo patrocinar uma causa na área cível para sua mãe; QUE o policial RUBÃO disse que não iria chamar o DR. GOTARDI mas que iria providenciar um advogado o mais rápido possível, afirmando ainda ao depoente que alguém na situação deste já era para estar assistido por advogado há muito tempo; QUE, dito isso, RUBÃO entrou em contato com um advogado de nome HÉLIO o qual o depoente nunca havia visto, tendo sido chamado por RUBÃO e não pelo depoente, como já dito; QUE, antes de RUBÃO ter chamado o DR. HÉLIO, o telefone celular do depoente tocou, sendo que era o seu conhecido ADELMO (...) QUE, ao explicar a situação a ADELMO o depoente iria pedir a este que entrasse em contato com o DR. MÁRCIO DUTRA, sendo que antes de conseguir tal intento, o seu celular foi tomado de sua mão pelo policial NETO (...) QUE, praticamente quando o policial RUBÃO foi telefonar para o DR. HÉLIO, este quase que imediatamente já se encontrava na delegacia, como quem já soubesse que o depoente estaria conduzido na delegacia (...) QUE, então, os três mencionados policiais permitiram uma conversa reservada com o DR. HÉLIO, que se deu no próprio corredor, tendo o depoente explicado para o mencionado advogado que um motoqueiro desconhecido havia jogado uma sacola na frente de sua residência e que aqueles policiais estavam alegando que aquela sacola continha entorpecente e que tal sacola pertenceria ao depoente (...) QUE, o DR. HÉLIO em vez de argumentar com a delegada, que ainda não havia chegado na delegacia, pela inocência do depoente, já foi logo dizendo ao mesmo que a situação do depoente era complicada e delicada e que seria melhor oferecer o veículo de sua mãe um VW/GOLF aos policiais para que os mesmos desistissem de apresentá-lo à delegada como se estivesse em situação flagrancial; QUE, o depoente disse ao advogado que não havia cabimento dar o veículo de sua mãe aos policiais uma vez que ele não havia feito nada e que se tratava de uma armação; QUE, ainda assim, o DR. HÉLIO disse que se o depoente não concordasse em subornar os policiais ele seria preso; QUE, diante da pressão dos policiais e do advogado, concordou em entregar o mencionado veículo; QUE, logo em seguida o DR. HÉLIO disse que precisava do documento do veículo, sendo que o depoente solicitou que seu irmão levasse o documento à delegacia (...) QUE, rapidamente o DR. HÉLIO retornou com uma procuração a qual o depoente assinou bem como um documento particular no qual sua mãe reconhecia a obrigação em favor do mencionado advogado de transferir a propriedade do veículo a ele; QUE, após formalizado o acordo o DR. HÉLIO ainda disse ao depoente que para o mesmo ganhar a liberdade ainda necessitaria dar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro além do veículo; QUE, o depoente protestou alegando que o combinado tinha sido apenas o veículo, sendo que o DR. HÉLIO disse ao depoente: 'Quanto vale a sua liberdade-'; QUE, o DR. HÉLIO alegou que seriam seis policiais que receberiam R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, mais R\$10.000,00 (dez mil reais) de honorários para o advogado, tendo os policiais e o advogado avaliado o veículo em questão de R\$30.000,00 (...) tendo os três policiais envolvidos orientado o depoente que o mesmo seria ouvido pela delegada e que diante do pagamento efetuado pelo depoente, os referidos policiais iriam alegar que o depoente havia sido conduzido à delegacia apenas para averiguação e que iriam induzir a delegada a liberar o depoente (...) QUE, o policial NETO disse ao depoente que se ele contasse o que realmente havia acontecido: 'Vai ficar ruim para você e você vai ter que acertar com a gente' (...) sendo que durante sua oitiva perante a autoridade policial, havia quatro policiais juntos dentre eles RUBÃO, NETO e DURVAL (...)." Destaquei.

Compulsando os autos, verifica-se que as declarações de Leandro, cheia de pormenores, foram acrescentadas pelos documentos de f.641-650 e não mostraram animosidade dele (vítima da extorsão) contra os correus, pessoas que disse apenas conhecer



"de vista".

Não obstante, Leandro mudou nova e radicalmente a narrativa dos fatos em juízo (f.1010-1018). Inquirido se em algum momento o acusado Hélio compareceu na delegacia exigindo dinheiro para ser entregue aos correus Iraceno, Durval e Rubens, Leandro disse:

"(...) Não, senhor, não exigiu nada. Não precisaria ter exigido nada, porque eu não tinha nada a ver com aquilo ali, eu não ia pagar uma coisa que não existe, né- Ele exigiu o honorário dele, se eu quisesse contratar ele, bem, se eu não quisesse, eu procuraria outro (...)."

Leandro ainda ratificou que após o arremesso da droga, seu irmão que o levou em um carro da família para o distrito policial, onde logo que chegou pediu para que "chamassem" o advogado Adriano, e, como este não estava na cidade, seu irmão contactou o advogado Hélio, ora réu.

Ainda em juízo, Leandro contou que o denunciado Hélio lhe cobrou R\$1.500,00 de honorários e afirmou que se o inquérito policial prosseguisse, o valor seria outro. Inquirido se havia dado algum bem em garantia ao réu Hélio, Leandro disse:

"(...) Dei, bens, não, eu levei o documento do meu carro e o do carro da minha família e o carro para ele ver que existia, que ninguém tem 1.500,00 reais em casa, guardado, ainda mais nós é humilde, eu levei, ele falou: 'Infelizmente Leandro, eu não trabalho sem ter nada de garantia, eu quero uma cópia do recibo, só para, como uma garantia, como caução de que você vai me pagar, eu quero ver se existe mesmo.' Levei, mostrei para ele ele tirou um xerox lá, eu assinei, e aí ficou um carro acho que lá no pátio, eu acho que o carro estava com o documento atrasado, mas depois eu peguei o carro de volta e levei lá para casa (...)."

"(...) Não, não entreguei o carro para o advogado. **O carro ficou todo momento lá em casa**, comigo, tanto é que no dia que esses Policiais Federais foram lá em casa me pegar lá, meu carro está lá em casa (...)." Destaquei.

Inquirido porque na delegacia de polícia federal tinha confirmado ser vítima da extorsão e ali em juízo tinha mudado a história, Leandro disse que se sentiu pressionado.

Mas a retratação de Leandro não convence.

Extrai-se dos autos que Leandro foi inquirido pela delegada de polícia civil Ariene Nazareth (f.38-39), pelo delegado de polícia federal Flávio (f.633-640) e em juízo (f.1010-1018). Nesta última ocasião, quando perguntado sobre as contradições em seus relatos,



Leandro não se mostrou convincente.

Sob outro prisma, são muitos e coincidentes os pontos que demonstram ser o depoimento prestado por Leandro perante a autoridade policial federal o mais coerente.

Primeiro, porque as ligações telefônicas interceptadas dão conta de que assim que o denunciado Rubens contactou o acusado Hélio, noticiando a prisão de Leandro (f.1674), este disse que iria apenas "passar" em casa para pegar uma procuração e estaria se dirigindo à delegacia, como se de fato, soubesse previamente da apreensão.

Segundo, porque Leandro não tinha motivo aparente para delatar a conduta ilícita dos policiais, os quais conhecia apenas "de vista", e depois voltar atrás, dizendo que o fez porque pressionado. Teria sofrido pressão de quem: do delegado que conduziu sua oitiva como vítima ou da promotora que supostamente chegou depois de colhido o depoimento e disse que iria incluí-lo no programa de proteção a testemunhas, já que ambos temiam por sua vida caso contasse que fora extorquido por três policiais civis e um advogado dentro da própria delegacia- Não faz sentido.

Tanto assim que o próprio Leandro contou em juízo o que teriam dito o delegado e a promotora: *"Olha, você é uma vítima, isso é uma quadrilha de bandidos e eles querem te ferrar, você tem que ajudar nós a prender esse povo. Você ajuda nós, ele quis te extorquir, eles quis fazer isso com você, você está correndo risco de vida (...) me colocou um monte de medo e palavra na minha boca, senhor, aí eu fui, o que eles foi falando, eu fui pedindo pra ir escrevendo também (...) Aí falou que ia me enquadrar proteção às testemunhas, chamou uma promotora (...) essa promotora leu esse negócio (...) ela falou pra mim: 'Eu vou estar te enquadrando também na proteção à testemunha (...)' F. 1011.*

Teceiro, porque são diversas as contradições em seus relatos:

Do valor dos honorários.

Na primeira ocasião, Leandro disse que o valor combinado a título de honorários seria R\$5.000,00, devidos apenas se tramitasse processo; na delegacia de polícia federal contou que além de dar o carro, pagaria mais R\$10.000,00 ao advogado, o que veio corroborado pela cópia do documento do veículo acostada aos autos e reconhecida por Leandro (f.649); mas em juízo, afirmou que o valor cobrado foi R\$1.500,00, isto somente depois de o correu Hélio juntar nos autos recibos que somam este mesmo valor (f.762-764).

Da apreensão do celular.

Na primeira ocasião, Leandro afirmou ter ficado sabendo que no dia dos fatos, Adelmo ligou para seu celular, pois provavelmente ficou sabendo da apreensão do



entorpecente. Perante o delegado federal ratificou que Adelmo ligou em seu celular, afirmou que atendeu o telefone e no momento em que ia pedir o telefone do advogado de Adelmo (Márcio Dutra), teve o aparelho tomado de sua mão pelo denunciado Iraceno Neto. Em juízo, contudo, disse não saber da ligação de Adelmo, já que estava preso e sem nenhum objeto pessoal.

Quando questionado porque retratou a versão de que tinha conhecimento da ligação, colhida durante seu primeiro depoimento, o réu disse que naquela ocasião "se enganou". Inquirido se foi coagido pela delegada Ariene, disse que não, e mais uma vez foi **evasivo**:

"(...) Então, eu falei isso daí, porque eu não sei que ele ligou no meu celular, eu estou sabendo agora esses dias, agora para trás, senhor. Que eu nem sei se foi ele ou quem deixou de ser, que eu estava preso, lá e eu não estava sabendo de nada, a gente fica num 'corrozinho', lá, sem saber de nada (...)."

Outrossim, oportuno registrar que inquirido como testemunha perante a autoridade policial federal, Adelmo Garcia Costa Barbosa ratificou as palavras de Leandro, afirmando que ao conversar com este, pelo telefone, disse que foi vítima de extorsão perpetrada pelos milicianos e o advogado Hélio (f.616-618).

Do advogado escolhido por Leandro.

Na primeira ocasião, disse que ao chegar na delegacia tentou contato com o advogado Adriano Jurado, mas que como não conseguiu, pediu que o réu Rubens o indicasse algum, o que foi feito quando aquele contactou o correu Hélio. Na delegacia de polícia federal, Leandro disse que pediu para chamar o advogado da família, Dr. Gotardi, mas que "Rubão" (o réu Rubens), entrou em contato com o réu Hélio, que era seu desconhecido até então. Em juízo, contudo, afirmou que era seu irmão Silvano quem conhecia Hélio e o contratou, pedindo para um dos policiais (réus) ligar para o causídico.

Esclarecendo, Leandro disse na delegacia de polícia federal que assim que chegou ao distrito policial tentou acionar o "advogado Gotardi", seu conhecido por ser o advogado da família.

Em breve consulta ao SAJ, pude constatar que o mencionado advogado Luiz Otávio Gottardi, de fato, é advogado da família (mãe, irmão e do próprio réu) desde 2005 (autos 0004754-39.2005), defendendo seus interesses até os dias atuais (0006443-45.2010), conforme extratos anexos.

Outrossim, também faz sentido que Leandro quisesse a presença do advogado Adriano Jurado no distrito policial, uma vez que foi ele quem patrocinou sua defesa no processo que tramitou na justiça federal por tráfico de drogas (declaração de f.1018).



Aliás, quando decretada a prisão preventiva de Leandro (f.670-673), foi o advogado Adriano Jurado que defendeu seus interesses (f.685-687).

O que não faz sentido é o acusado Hélio patrocinar os interesses de Leandro, ainda na fase inquisitiva, onde a presença de um advogado não é obrigatória, ainda mais de um advogado desconhecido.

Por outro lado, o interessante é que mesmo supostamente sob pressão, Leandro detalhou perante o delegado de polícia federal que **"praticamente quando o policial RUBÃO foi telefonar para o DR. HÉLIO, este quase que imediatamente já se encontrava na delegacia, como quem já soubesse que o depoente estaria conduzido na delegacia"**. Destaquei.

Porém, inquirido em juízo se sabia explicar porque disse primeiro que foi o denunciado Rubens que contactou o acusado Hélio, e depois afirmou que fora seu irmão que sugeriu o nome do advogado, Leandro desviou-se dizendo:

"(...) **Não sei não, senhor**, porque quem falou para o réu Rubens ligar para o Hélio, foi o irmão Silvano, e nesse daí, nesse Civil aí que eu falei esses negócios, talvez está dando errado aqui, senhor, é mil coisa na minha cabeça, eu nunca passei por isso não (...) De repente a Federal em cima de mim, todo mundo em cima de mim, falando que os outros quer me matar (...)." Destaquei.

Destoando, como se verá adiante, o denunciado Hélio afirma que foi o próprio Silvano quem o ligou.

Conclusão.

Por fim, mais ainda sobre a veracidade das declarações da vítima Leandro, colhidas perante o delegado de polícia federal, tem-se que a referida autoridade juntou aos autos o documento de f.1209-1214, onde relatou: que Leandro fora convidado e não intimado a depor; que quando Leandro chegou à delegacia, já havia um advogado esperando por ele, o qual foi contactado por sua genitora, preocupada com a situação; que Leandro dispensou o causídico sob o argumento de que na ocasião era vítima e não havia necessidade de custear honorários; que a oitiva prosseguiu normalmente, "tendo Leandro prestado depoimento minucioso, em oito laudas, no qual confirmou a concussão praticada por policiais civis, com a participação do advogado HÉLIO FERREIRA JÚNIOR, **mas negou peremptoriamente, e por mais de uma vez, qualquer participação em tráfico de entorpecente, alegando que tudo não passou de uma prova forjada pelos policiais civis.**" Destques no original.

No referido documento, o delegado federal Flávio Cuppari também



ressaltou que a retratação de Leandro era esperada porque da condição de vítima passou a ser denunciado pelo crime de tráfico, e que no momento em que aguardava para prestar depoimento, a própria autoridade policial presenciou que "LEANDRO era livre e constantemente assediado pelo Dr. Hélio, preso na 'operação xeque-mate' e réu nos presentes autos, justamente por causa da delação feita por LEANDRO nesta delegacia, sob a presença deste subscritor".

As declarações subscritas pelo delegado são corroboradas pelos documentos acostados aos autos às f.712-713 e 900-906, onde o denunciado Hélio e sua esposa, também advogada, insistiram em patrocinar a defesa de Leandro. Contudo, diante do manifesto conflito, os patronos foram desconstituídos pela decisão de f.898.

Do exposto, forçoso concluir isento o relato da autoridade, bem como o depoimento de Leandro naquela ocasião, revelado fielmente como foi dito.

Todavia, não fossem suficientes as provas já estampadas de que Leandro foi extorquido pelos réus Durval, Rubens, Iraceno Neto e Hélio, estes, quando interrogados em juízo, também forneceram versões distintas e contraditórias, confirmando a empreitada delitiva. Vejamos:

De início, oportuno ressaltar que a delegada de polícia Magali Corsato, plantonista no dia da apreensão da droga e da extorsão perpetrada pelos réus, afirmou em juízo que em 9 anos de profissão, **nunca soube de nenhum fato certo onde o auto de prisão em flagrante teria sido lavrado por policiais civis**, como no caso em comento (f.1249).

Isso sem contar que no dia dos fatos narrados na denúncia, apenas o réu Rubens estava de plantão, e que os policiais usaram veículos próprios para a diligência.

Mencionada testemunha, ainda durante a fase inquisitiva e por conta das investigações do crime de extorsão, chegou a afirmar que o denunciado Hélio chegou antes dela no distrito policial, e que pôde ver o momento que ele e sua esposa falavam com os correus policiais (f.622).

Pois bem.

Interrogado perante a autoridade policial federal o réu Rubens Baptista Filho (f.603), isto é, na primeira oportunidade que teve para esclarecer os fatos narrados na denúncia, silenciou-se.

De outra forma, o acusado Iraceno Neto quando interrogado perante a autoridade policial federal, sobre os fatos narrados na denúncia, sugeriu que o delegado procurasse seu superior hierárquico para obter cópia do boletim de ocorrência. Contudo, quando suas declarações foram reduzidas a termo, estranhamente negou-se a assinar o documento,



conforme f.605.

Já o acusado Hélio, quando interrogado na fase inquisitiva (f. 606-609), disse o seguinte:

"(...) relativamente aos fatos ocorridos no dia 06/06/2007, dos quais resultaram a condução coercitiva de LEANDRO e MILTON, ao 1º DP sob suspeita de tráfico de entorpecentes, o REINQUIRIDO esclarece que na noite daquele dia, no horário que não sabe precisar, **foi contatado por telefone, afirmando ser um policial do 1º DP, informando que um cliente seu de nome LEANDRO havia solicitado (...)** QUE, era a primeira vez que prestara assessoria jurídica LEANDRO a quem já tinha entregue cartão de visitas em situação anterior envolvendo o mesmo (...) QUE, seu nome foi lembrado por LEANDRO após ter tentado contatar outros dois advogados de confiança do mesmo, tendo impossibilitado contato com estes (...) QUE, elaborou um contrato de honorários com LEANDRO no valor de R\$5.000,00 (...) QUE, o valor combinado com LEANDRO previa o acompanhamento processual, sendo que na ausência de ação penal, seria cobrada a metade deste valor (...) QUE, acompanhou MILTON e LEANDRO por cerca de três quadras, **quando foi até a sua casa para levar a sua esposa para buscar a chave do escritório de seu sogro e assim pudesse trazer o carro que foi dado em garantia pelo pagamento dos honorários devidos pelo LEANDRO (...)** QUE, acidentalmente o REINQUIRIDO deixou a procuração e o contrato de honorários junto com os outros bens que haviam sido retidos pelos policiais e que estavam na posse de LEANDRO, tendo o REINQUIRIDO retornado a casa de LEANDRO para pegar essa procuração e este contrato; QUE, por não saber qual a residência do seu cliente, solicitou ao policial DURVAL para acompanhá-lo até a casa de LEANDRO para retirar o contrato de honorários e respectiva procuração (...)." Destaquei.

Em juízo, porém, **o réu mudou sua versão** (f.1034-1035). Para tanto, Hélio disse que na data dos fatos, foi contatado pelo irmão de Leandro. Na ocasião, disse que estava no prédio do fórum quando recebeu um telefonema de Silvano pedindo para que fizesse o atendimento na delegacia de polícia. Então, depois de conversar com Leandro no distrito policial, voltar ao seu escritório para confeccionar a procuração e o contrato de honorário, retornou à delegacia, momento em que a delegada decidiu não lavrar o flagrante.

O réu Hélio asseverou que foi Leandro quem ofereceu o automóvel Golf como garantia de pagamento pelos honorários, acordados em R\$1.500,00 e que o automóvel não saiu da posse de Leandro.

Como se vê, o próprio réu entra em contradição com o que declarou na fase inquisitiva: lá, disse que foi contatado por um policial do 1º DP e quando Leandro foi liberado, levou o automóvel supostamente dado em garantia da dívida ao escritório do sogro. Judicialmente, disse que foi Silvano, irmão de Leandro quem o procurou e que o veículo não saiu da posse de Leandro.

Outro ponto que chama a atenção diz respeito ao valor supostamente acordado como honorários (R\$1.500,00) e o valor do bem dado em garantia da dívida (um veículo Golf cujo recibo mostra ser avaliado em R\$21.000,00, conforme declarou o próprio réu



Hélio). Tal "garantia" mostrou-se desarrazoada e desproporcional, ressalvando a extorsão.

E não é só, pois a versão do correu Hélio também destoa das declarações dos demais denunciados.

Interrogado em juízo às f.1031-1033, o acusado Rubens Baptista Filho disse que chamado pelo correu Iraceno Neto, foi participar de uma diligência para apreensão de droga, ao que tudo indicava, nas proximidades da residência de Leandro. Naquela oportunidade, após a apreensão do entorpecente, afirmou que a delegada de plantão entendeu por bem não lavrar o flagrante, sendo que a pedido de Leandro, teria pessoalmente ligado primeiro para o advogado Adriano Jurado e depois para o denunciado Hélio.

Entretanto, interrogado em juízo o denunciado Durval Quijadas Aro Junior (f.1019-1025), disse que ao chegar na delegacia com Leandro, a pedido deste, ligou pessoalmente para o advogado Adriano Jurado, mas como não teve êxito, instantes depois lá "apareceu" o advogado Hélio, "não se lembrando" se alguém chamou o causídico. O réu admitiu que apreendeu o telefone celular de Leandro, mas negou lembrar se alguém ligou no aparelho.

Já o réu Iraceno Teodoro Alves, interrogado em juízo às f.1026-1030, disse que o advogado-réu Hélio, que acompanhou Leandro na delegacia, possivelmente teria sido contactado por sua família, já que seu irmão estava livre e poderia chamar quem quisesse. E negou saber sobre a apreensão do aparelho celular de Leandro, bem que tivesse atendido alguma ligação.

De outro tanto, as testemunhas inquiridas em juízo também relatam as circunstâncias do crime.

Ouvida em juízo às f.1250-1254, a testemunha Milton Floriano, conduzido coercitivamente com Leandro para o distrito policial disse que enquanto Leandro fora levado ao local em carro particular, em companhia do irmão Silvano e do policial Rubens, ele foi levado na viatura policial; que enquanto ficou numa cela, Leandro fora acomodado no corredor da delegacia, tendo amplo e irrestrito acesso aos milicianos.

Por fim, inquirida em juízo a testemunha Silvano Bento de Souza, irmão da vítima Leandro, inovou (f.1311-1312). Para tanto, disse que o acusado Hélio era amigo da família há oito ou dez anos e que no dia dos fatos narrados na denúncia, usando uma motocicleta, foi até o fórum a procura do advogado denunciado, antes mesmo de falar com Leandro, informando, por fim, que não combinou a parte de honorários e que como o réu Hélio estava "demorando muito" para chegar na delegacia, pediu para um dos policiais acioná-lo.

Por todo o exposto, resta evidente que a vítima Leandro foi constrangida mediante a grave ameaça de ser preso pelo crime de tráfico pelos correus Rubens, Iraceno,



Durval e Hélio, os quais tinham o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, mediante a venda do automóvel de Leandro, com o que a condenação é a medida de rigor.

Outrossim, não há que se falar em flagrante preparado, pois devidamente evidenciada a extorsão consumada, com o constrangimento sofrido pela vítima, mediante ameaça e o intuito da obtenção da indevida vantagem econômica.

Com relação à **causa especial de aumento de pena** prevista no §1º do artigo 158 do Código Penal (crime cometido por duas ou mais pessoas), as provas testemunhais são claras e, aliadas aos demais elementos, fica evidente que os denunciados agiram em coautoria. Assim sendo, aplicável a majorante ao caso em tela (sobre as teorias para distinção entre co-autor e partícipe, por todos, Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, RT, 4ª ed., São Paulo, 2003, p. 198-9).

3. Dispositivo.

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva deduzida em face de **Iraceno Teodoro Alves Neto**, conhecido como "Neto", brasileiro, casado, policial civil, nascido aos 27/03/1980 em Três Lagoas, filho de Vanda Maria Alves, residente na Rua Xavier de Toledo, 445, apartamento 302, bloco B, residencial Segóvia II, Vila Taquarussu, na cidade de Campo Grande/MS, **Hélio Ferreira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 27/01/1967 em Três Lagoas/MS, filho de Hélio Ferreira e Benedita Rivabene Ferreira, residente na Rua Barão do Rio Branco, 2024, bairro Jardim Primavera, nesta cidade de Três Lagoas, **Rubens Baptista Filho**, vulgo "Rubão", brasileiro, policial civil, residente e domiciliado na Avenida Antônio Trajano dos Santos, 2720, nesta cidade de Três Lagoas e **Durval Quijadas Aro Junior**, brasileiro, casado, policial civil, nascido aos 23/02/1968 em Três Lagoas, filho de Durval Quijadas Aro e Yole Alves Pereira Aro, residente na Rua Eurídice Chagas Cruz, 291, bairro Lapa, nesta cidade de Três Lagoas/MS, para **condená-los** nas penas do crime previsto no artigo 158, §1º, do Código Penal e **absolver** os denunciados **Adelmo Garcia Costa Barbosa**, brasileiro, nascido aos 13/04/1968 em Três Lagoas, filho de João Maria Garcia Barbosa e Francisca Maria Costa, residente na Rua Augusto Correa da Costa, 1047, nesta cidade de Três Lagoas e **Leandro Bento de Souza**, conhecido por "Leandrinho da Cadeira de Rodas", brasileiro, nascido aos 10/01/1979 em Três Lagoas, filho de Nézio Bento de Souza e Nilda de Fátima Silva, residente e domiciliado na Rua Eurídice Chagas Cruz, 428, bairro Lapa, nesta cidade de Três Lagoas, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11343/06, **com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

Dosimetria da pena.

Para o réu Rubens Baptista Filho.

1.ª Fase – Pena-base.



Culpabilidade – censurável a conduta do réu pois, maior de 18 anos, consciente da ilicitude do fato, livre e moralmente responsável, reunia aptidão para decidir-se pelo direito. *Antecedentes* – pelos documentos carreados aos autos (f.663-664 e 737) não se pode prejudicar o réu, eis que faltam elementos. *Conduta social* – os elementos dos autos não permitem sua perfeita análise. *Personalidade do agente* – os elementos dos autos não permitem sua perfeita análise. *Motivos do crime* – os normais a esta espécie de delito. *Circunstâncias do crime* – o delito se desenvolveu com certo grau de premeditação. *Consequências do crime* – o delito não gerou maiores consequências. *Comportamento da vítima* – não contribuiu para a ação delituosa.

Assim, fixo a **pena-base** em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

2.^a Fase - Agravantes e Atenuantes.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.

3.^a Fase - Causas de aumento e de diminuição de pena.

Não existe no feito hipótese que diminua a pena do réu. Com relação à **majorante** aplicada pelo concurso de agentes (artigo 158, § 1.º, do Código Penal), é previsto o aumento de um terço da pena.

Nada mais restando a sopesar, **torno definitiva a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente.**

De acordo com o que dispõe o artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em regime **semiaberto**.

Não preenchidos os requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal (quantidade de pena aplicada e crime exercido mediante grave ameaça), deixo de substituir a pena, ou mesmo conceder *sursis* ao réu.

Pelas novas diretrizes do Código de Processo Penal e diante da pena aplicada, faculto que o réu recorra em liberdade.

Para o réu Iraceno Teodoro Alves Neto.

1.^a Fase – Pena-base.



Culpabilidade – censurável a conduta do réu pois, maior de 18 anos, consciente da ilicitude do fato, livre e moralmente responsável, reunia aptidão para decidir-se pelo direito. *Antecedentes* – pelos documentos carreados aos autos (f.660-661, 730 e 740) não se pode prejudicar o réu, eis que faltam elementos. *Conduta social* – os elementos dos autos não permitem sua perfeita análise. *Personalidade do agente* – os elementos dos autos não permitem sua perfeita análise. *Motivos do crime* – os normais a esta espécie de delito. *Circunstâncias do crime* – o delito se desenvolveu com certo grau de premeditação. *Consequências do crime* – o delito não gerou maiores consequências. *Comportamento da vítima* – não contribuiu para a ação delituosa.

Assim, fixo a **pena-base** em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

2.^a Fase - Agravantes e Atenuantes.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.

3.^a Fase - Causas de aumento e de diminuição de pena.

Não existe no feito hipótese que diminua a pena do réu. Com relação à **majorante** aplicada pelo concurso de agentes (artigo 158, § 1.º, do Código Penal), é previsto o aumento de um terço da pena.

Nada mais restando a sopesar, **torno definitiva a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente.**

De acordo com o que dispõe o artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em regime **semiaberto**.

Não preenchidos os requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal (quantidade de pena aplicada e crime exercido mediante grave ameaça), deixo de substituir a pena, ou mesmo conceder *sursis* ao réu.

Pelas novas diretrizes do Código de Processo Penal e diante da pena aplicada, faculto que o réu recorra em liberdade.

Para o réu Durval Quijadas Aro Junior.

1.^a Fase – Pena-base.

Culpabilidade – censurável a conduta do réu pois, maior de 18 anos,
23



consciente da ilicitude do fato, livre e moralmente responsável, reunia aptidão para decidir-se pelo direito. *Antecedentes* – pelos documentos carreados aos autos (f.665, 726 e 736) não se pode prejudicar o réu, eis que faltam elementos. *Conduta social* – os elementos dos autos não permitem sua perfeita análise. *Personalidade do agente* – os elementos dos autos não permitem sua perfeita análise. *Motivos do crime* – os normais a esta espécie de delito. *Circunstâncias do crime* – o delito se desenvolveu com certo grau de premeditação. *Consequências do crime* – o delito não gerou maiores consequências. *Comportamento da vítima* – não contribuiu para a ação delituosa.

Assim, fixo a **pena-base** em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

2.^a Fase - Agravantes e Atenuantes.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.

3.^a Fase - Causas de aumento e de diminuição de pena.

Não existe no feito hipótese que diminua a pena do réu. Com relação à **majorante** aplicada pelo concurso de agentes (artigo 158, § 1.º, do Código Penal), é previsto o aumento de um terço da pena.

Nada mais restando a sopesar, **torno definitiva a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente.**

De acordo com o que dispõe o artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em regime **semiaberto**.

Não preenchidos os requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal (quantidade de pena aplicada e crime exercido mediante grave ameaça), deixo de substituir a pena, ou mesmo conceder *sursis* ao réu.

Pelas novas diretrizes do Código de Processo Penal e diante da pena aplicada, faculto que o réu recorra em liberdade.

Para o réu Hélio Ferreira Junior.

1.^a Fase – Pena-base.

Culpabilidade – censurável a conduta do réu pois, maior de 18 anos, consciente da ilicitude do fato, livre e moralmente responsável, reunia aptidão para decidir-se



pelo direito. *Antecedentes* – pelos documentos carreados aos autos (f.662, 727 e 735) não se pode prejudicar o réu, eis que faltam elementos. *Conduta social* – os elementos dos autos não permitem sua perfeita análise. *Personalidade do agente* – os elementos dos autos não permitem sua perfeita análise. *Motivos do crime* – os normais a esta espécie de delito. *Circunstâncias do crime* – o delito se desenvolveu com certo grau de premeditação. *Consequências do crime* – o delito não gerou maiores consequências. *Comportamento da vítima* – não contribuiu para a ação delituosa.

Assim, fixo a **pena-base** em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

2.ª Fase - Agravantes e Atenuantes.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.

3.ª Fase - Causas de aumento e de diminuição de pena.

Não existe no feito hipótese que diminua a pena do réu. Com relação à **majorante** aplicada pelo concurso de agentes (artigo 158, § 1.º, do Código Penal), é previsto o aumento de um terço da pena.

Nada mais restando a sopesar, **torno definitiva a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente.**

De acordo com o que dispõe o artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em regime **semiaberto**.

Não preenchidos os requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal (quantidade de pena aplicada e crime exercido mediante grave ameaça), deixo de substituir a pena, ou mesmo conceder *sursis* ao réu.

Pelas novas diretrizes do Código de Processo Penal e diante da pena aplicada, faculto que o réu recorra em liberdade.

Disposições finais.

Deixo de analisar o pedido das representantes do Ministério Público no tocante à pena acessória de perda do cargo público dos policiais Iraceno Neto, Durval e Rubens em razão de os mesmos já terem sido demitidos em processo administrativo, conforme documentos de f. 1777-1779.



Por outro lado, oficie a serventia à Ordem dos Advogados do Brasil informando a condenação do denunciado Hélio Ferreira Junior.

Transitada em julgado promova o cartório às seguintes providências:

- a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) comunique-se ao TRE acerca da condenação, de acordo com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- c) comuniquem-se os Institutos de Identificação para as anotações cabíveis;
- d) expeça-se guia de recolhimento;
- e) custas pelos réus Iraceno Neto, Rubens, Durval e Hélio, eis que tiveram a defesa patrocinada por advogado particular, a demonstrar condições para tanto;
- f) determino a destruição da droga apreendida, conforme dispõe a Lei n. 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Três Lagoas, 05 de setembro de 2011.

**Eduardo Floriano Almeida,
Juiz de Direito.**